



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	18471.000221/2006-09
Recurso n°	156.141 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão n°	103- 23.053
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida	7ª turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJI

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

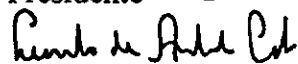
Ementa: PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Configurando-se numa situação de solução indefinida que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos cuja exigibilidade estiver suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM:

06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento .

R



Relatório

Por bem resumir a controvérsia., adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 17/03/2006, referente aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, através do qual é exigida da interessada Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 3.608.952,09 (fls. 313/321), acrescida da multa de ofício de 75 % e juros de mora, bem como reduz a base de cálculo negativa da CSLL relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002.

De acordo com o Auto de Infração, a exação teve como motivo a constatação da ausência de adição à base de cálculo na determinação da CSLL dos tributos e contribuições cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos dos incisos II a VI do artigo 151 do CTN.

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 28 da Lei nº 9.430/96, art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, art. 41 e §1º e art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Inconformado, a interessada apresentou impugnação em 13/04/2006, apresentando os seguintes argumentos:

- de acordo com o artigo 247 do RIR/99, o lucro real (base de cálculo para apuração do IRPJ) é o lucro líquido (base de cálculo para apuração da CSLL) ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal.

- o art. 41, §1º, da Lei 8.981/1995, que dispõe que tributos com exigibilidade suspensa são indedutíveis, trata das alterações do lucro real, não podendo servir de fundamento à autuação. O dispositivo refere-se ao cálculo do lucro real, não sendo aplicável à CSLL, que é o valor do resultado do exercício antes da provisão do IRPJ;

- a base de cálculo da CSLL é o resultado do período de apuração, com observância da legislação comercial e os ajustes previstos na legislação comercial, não se confundindo com o lucro real tributado pelo imposto de renda.

- está se pretendendo cobrar um tributo que não se fundamenta em expressa previsão legal, o que é incompatível com o ordenamento jurídico, que consagra o princípio da legalidade tributária, derivado do princípio da legalidade genérica, nos termos do art. 5º e inciso II da Constituição;

- o art. 13 da Lei 9.249/1995 veda a dedução de provisões das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, não tratando expressamente de tributos com exigibilidade suspensa. No caso, estamos diante de obrigação incorrida e não paga, por expressa autorização legal, não perdendo sua característica de numerário exigível e, portanto, dedutível da base de cálculo da CSLL.



- pelo regime de competência, as despesas de um exercício são aquelas incorridas no período, não importando se tenham sido pagas ou não.

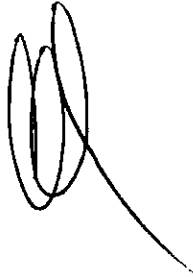
- mesmo quanto ao lucro real, a indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa é uma imposição inconcebível, pois contraria o regime de competência, e viola o conceito de lucro previsto no caput do artigo 195 da Constituição Federal.

- a dedução levada a cabo não poderá trazer qualquer prejuízo aos cofres públicos, tendo, quando muito, mero efeito temporal, pois estará obrigada a adicionar tais valores, para a determinação da base de cálculo da CSLL, em períodos futuros, caso obtenha êxito no Judiciário.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 12-11.971/2006 (fls. 500/503) considerando procedente o lançamento. Cientificado da decisão, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 514/538) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A decisão recorrida foi objetiva em avaliar a questão sob a égide da natureza contábil fiscal dos valores correspondentes aos tributos com exigibilidade suspensa. De fato, se identificados como despesa podem ser deduzidos na base de cálculo da CSLL. Entretanto, se classificados como provisão não podem ser deduzidos e devem ser adicionados ao resultado.

O tributo com exigibilidade suspensa está sob discussão no âmbito administrativo ou judicial Pela característica de natural incerteza que envolve a solução da lide, até o trânsito em julgado da decisão não há como aceitar que o valor sob querela possa ser considerado despesa dedutível.

A solução pode ou não ser favorável ao sujeito passivo, mas os efeitos contábeis e fiscais daí decorrentes não podem ser objeto de adivinhação com vistas a serem antecipados. Essa incerteza caracteriza nitidamente como provisão o valor correspondente ao tributo com exigibilidade suspensa.

Na peça recursal, o sujeito passivo transcreve trecho de respeitada doutrina contábil que não o socorre mas, ao contrário, deixa claro que estamos falando de provisão (fl. 526):

Provisões: são reduções de ativo ou acréscimo de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores não são ainda totalmente definidos. Representam..... ou a prováveis valores a desembolsar originados de fatos já acontecidos (como..... probabilidade de ônus futuro em função de problemas fiscais já ocorridos.....

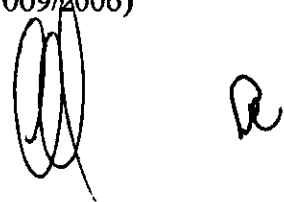
A jurisprudência deste Conselho já está consolidada nesse entendimento:

CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95.

(Acórdão 108-08.126, 8ª Câmara, 1º CC, Sessão 02/12/2004)

CSLL - PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são in dedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

(Acórdão 101-95.72, 1ª Câmara, 1º CC, Sessão 2009/2006)



Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

